



ATA DE ABERTURA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação, constituída através da Portaria nº 4.868 de 01 de agosto de 2022, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, reuniu-se no dia 23 de janeiro de 2023, às 08 (oito) horas, em razão do **Processo Licitatório nº 179/2022, na modalidade de Concorrência nº 08/2022**, cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação, não onerosa, de licenciamento de uso de sistema de gestão de consignações em folha de pagamento (Sistema de Consignações), por meio de contrato de prestação de serviços junto à empresa especializada, para atender aos servidores da administração pública direta e indireta (ativos e inativos) de acordo com os critérios e requisitos que atendam às necessidades da administração. Inicialmente, a Comissão Permanente de Licitação registra a sua competência ante os entendimentos jurisprudenciais e dos Tribunais Superiores a saber: “Jesse Torres Pereira Júnior assina o seguinte: ‘O art. 51 da Lei de Licitações e Contratos define as atribuições das comissões de licitação, sejam elas permanentes (insertas na estrutura fixa da Administração) ou especiais (designadas para processar e julgar determinada licitação ou conjunto de licitações, devendo ser extintas após o cumprimento de sua função específica).’ Doutrinando sobre o tema, Marçal Justen Filho assevera que: ‘Sob a vigência da Lei n.º 8.666, a comissão de licitação não pratica qualquer ato concreto, além da classificação. A atividade jurídica da comissão de licitação se exaure com a classificação (e com a manifestação nos eventuais recursos interpostos). Não lhe compete emitir apreciação acerca da conveniência ou inconveniência da contratação ou sobre a satisfatoriedade das propostas. A Lei n.º 8.666/1993 distingue comissões permanentes e especiais justamente em função das peculiaridades que as licitações possam apresentar. Em princípio, as atribuições das comissões permanentes são genéricas. Julgam as licitações que versem sobre objetos não especializados ou que se insiram na atividade normal e usual do órgão licitante. Surgindo situações especiais, distinguidas pelas peculiaridades do objeto licitado ou por outras circunstâncias, a Administração constituirá comissão especial. As circunstâncias que conduzem à constituição de uma comissão especial também impõem que os seus membros apresentem condições para enfrentar e superar as dificuldades envolvidas no caso.’ Os Tribunais Superiores pacificaram o assunto no mesmo sentido dos já supramencionados, assim sendo necessário transcrever os acórdãos pertinentes ao assunto: ‘As atribuições dos membros de CPL - segundo a Lei e a doutrina - estariam mais intrinsecamente ligadas à fase externa do procedimento licitatório. Por esta razão, concluímos que para ocorrer a punição de qualquer de seus membros, pela definição do objeto a ser licitado (ato vinculado à fase interna da licitação), há que se: (i) comprovar que o membro da comissão participou efetivamente dessa definição; ou, (ii) verificar que a ordem para licitar o objeto era manifestamente ilegal. [...] Cabe destacar que o caput do referido art. 51 traz as atribuições da comissão permanente de licitação – a qual expomos alhures – dentre as quais não se encontra a definição do objeto. Ademais, o seu §3º, transcrito, estipula a responsabilidade pelos atos praticados pela comissão. Ora, se o ato de definição do objeto da licitação não foi praticado pela comissão, essa não pode ser responsabilizada sob tal fundamento, não ocorrendo, no caso, a subsunção do fato à norma.’ (TCU - Ac. 687/2007 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 27/04/2007). ‘Não podem ser atribuídas à comissão permanente de licitação (CPL) irregularidades atinentes a: inobservância pelo edital do princípio do parcelamento do objeto; divergência entre a minuta e o contrato celebrado; falta de



comprovante da publicação do termo de contrato; ausência de termos aditivos ao contrato; e ausência de comprovação de prestação de garantia contratual, por parte da empresa. Tais atribuições não estão na alçada de competência da CPL. [...] Aos membros da CPL, incumbe apenas o processamento do procedimento licitatório. De igual forma, não se lhes pode atribuir responsabilidade por falhas na formalização e execução do contrato, pois que tais funções são cometidas ao órgão gestor da execução e acompanhamento da avença.' (TCU - Ac. 1190/2009 – Plenário - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – Sessão 3/6/2009). 'De fato, entendo que não seria razoável aplicar penalidade aos seguintes responsáveis, pelas razões adiante apontadas: a) membros da Comissão de Licitação: ficou demonstrado que não participaram da fase relativa à confecção do edital de licitação, que lhes foi entregue já definido, aprovado e publicado.' (TCU – Ac. 1532/2011 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Sessão 8/6/2011). 'Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Irregularidades inerentes à etapa de planejamento da contratação não podem ser imputadas aos integrantes da comissão de licitação designada para a fase de condução do certame.' (TCU – Ac. 1673/2015 – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas – Publicação em 8/7/2015). 'O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.' (TCU - Ac. 2.389/2006 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Publicado em 13/12/2006). 'No que tange à elaboração do edital, não foi diferente a solução normativa. A Lei nº 10.520/02 não atribui esta tarefa ao pregoeiro, deixando a atribuição à autoridade superior, na etapa interna. Atentos para tal circunstância estiveram os dois decretos regulamentadores do pregão presencial e do pregão eletrônico. Tanto um quanto outro ato normativo não arrolou (e não poderia arrolar) dentre as atribuições do pregoeiro a difícil tarefa de elaborar editais. A propósito do que dissemos, confira o artigo 8º, III, do Decreto nº 3.555/00, e o 9º, IV, do Decreto nº 5.450/05. A elaboração do instrumento convocatório, portanto, é realizada em etapa interna, e, em consonância com a Lei nº 10.520/02, compete à autoridade superior.' (TCU - Ac. 4.848/2010 - 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 11/08/2010)."

Sendo assim, a sessão foi iniciada com o credenciamento das interessadas **CONSIGNET SISTEMAS LTDA**, que protocolou os envelopes no dia 20/01/2023, às 10:49 horas, e não esteve presente na sessão, e **ZETRASOFT LTDA**, cujos representantes mantiveram-se no certame até o seu encerramento. Credenciadas as empresas, foi aberto o envelope de documentação das empresas acima mencionadas sendo verificado pela Comissão Permanente de Licitação que o demonstrativo de boa situação econômico-financeira apresentado pela interessada **CONSIGNET SISTEMAS LTDA** foi assinado apenas pelo contador da empresa, Sr. Bruno Borges Godoi, deixando de constar a assinatura do representante legal, conforme exigido no item 8.1.3, alínea d, do instrumento convocatório: "O demonstrativo da boa situação econômico-financeira deverá ser assinado pelo representante legal e pelo contador da empresa, devendo conter liquidez corrente, (LC) igual ou superior a um inteiro (1,00); liquidez geral (LG) igual ou superior a um inteiro (1,00) e solvência geral (SG) igual ou superior a um inteiro (1,00). O LC, o LG e o SG serão calculados pelas seguintes fórmulas, sendo que AC é o Ativo Circulante; PC é o Passivo Circulante; RLP é o Realizável a Longo Prazo; ELP é o Exigível a Longo Prazo; SG é a Solvência Geral e AT é o Ativo Total (...)". Observou-se, ainda, que a referida empresa não apresentou os documentos exigidos no item 8.1.5, alíneas a e b, do instrumento convocatório: "a) Requisitos estabelecidos no Item 6 do presente edital, informando quais são atendidos pela interessada e quais não estão contemplados. b) Descrição funcional do sistema, em modelo a critério da interessada, com nível de detalhamento adequado para demonstração dos recursos do mesmo. "



Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação julgou a empresa **CONSIGNET SISTEMAS LTDA inabilitada** por não cumprir todas as exigências estabelecidas no edital convocatório. Os documentos apresentados pela empresa **ZETRASOFT LTDA** foram analisados e atestada sua conformidade com as exigências editalícias e com as legislações vigentes; portanto, a mesma foi **habilitada** pela Comissão Permanente de Licitação. Diante das decisões tomadas nesta sessão, a Comissão Permanente de Licitação abre o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido pelo art. 109, inciso I, alínea *a*, da Lei Federal nº 8.666/93. Recebidas as razões recursais, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-la no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cumprindo ao art. 109, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93. Em cumprimento às disposições legais e para que surtam efeitos de lei assinamos:

Comissão Permanente de Licitação:

Leonardo Geraldo Eufrázio

Ludmila Terra Borges

Ana Paula Cunha

Eliana Maria de Souza Moraes

Nathalia Pereira de Jesus

Lucas Pereira da Costa

Andreza Cristina de Souza Fernandes



Viviane Cristina dos Santos

Viviane Cristina dos Santos

Lucas Eduardo Pereira

Lucas Eduardo Pereira

Licitante Presente

[Signature]

Zetrasoft Ltda

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

ⁱ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 3ª ed. Rio

ⁱⁱ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética. pp. 479 e 480